



05 de dezembro de 2020
Escola Mato-grossense de Notários e Registradores do
Estado de Mato Grosso (Emnor-MT)

SÚMULA 340 DO STF

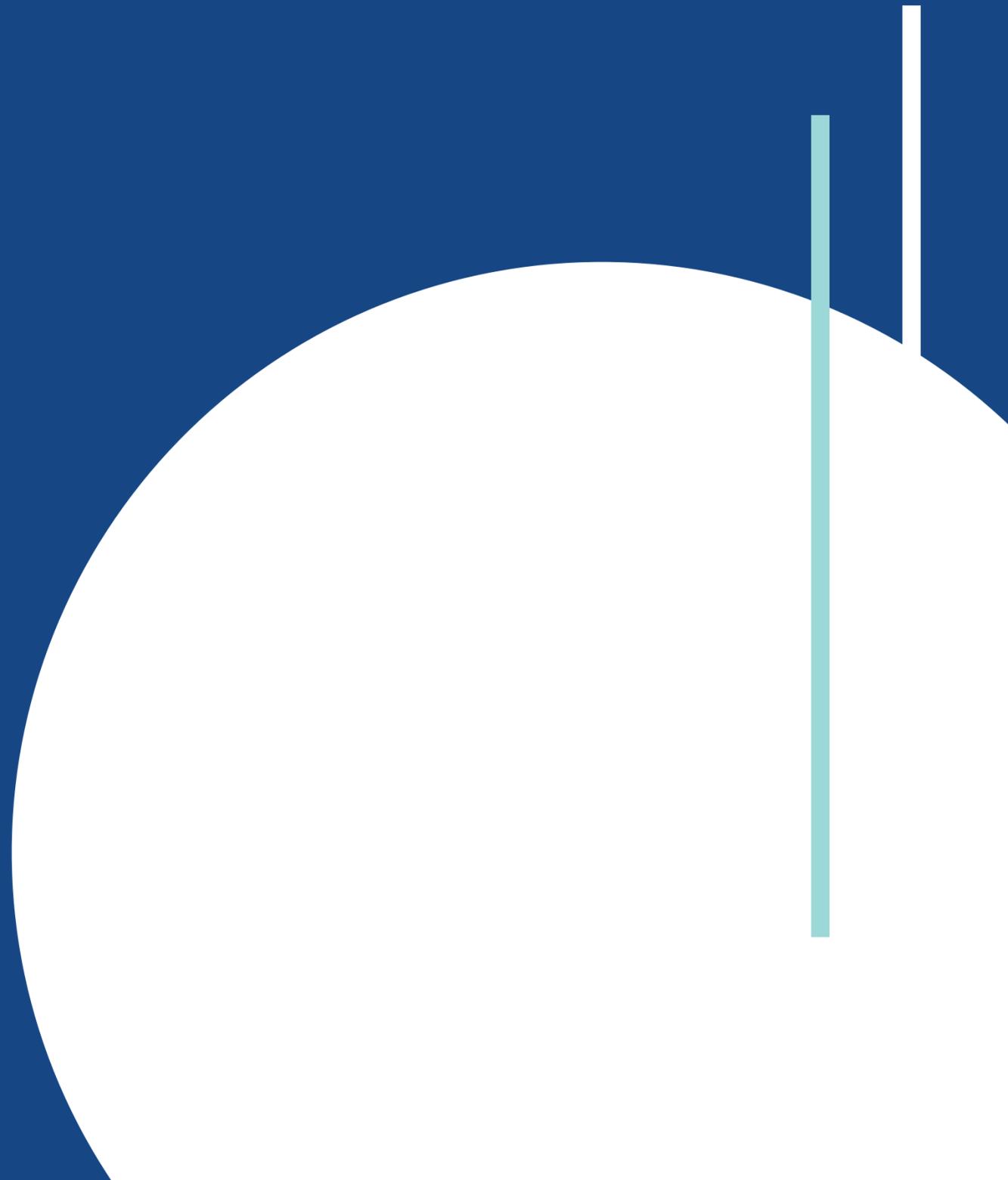


José de Arimateia Barbosa
Oficial de Registo de Campo Novo do Parecis-MT
josearimateiabarbosa@gmail.com

OBJETIVO

ANALISAR OS ASPECTOS JURÍDICO, SOCIAL E POLÍTICO DA SÚMULA 340 DO STF, VAZADA NO SEGUINTE TEOR: “DESDE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL, OS BENS DOMINIAIS, COMO OS DEMAIS BENS PÚBLICOS, NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO.”

1. INTRODUÇÃO

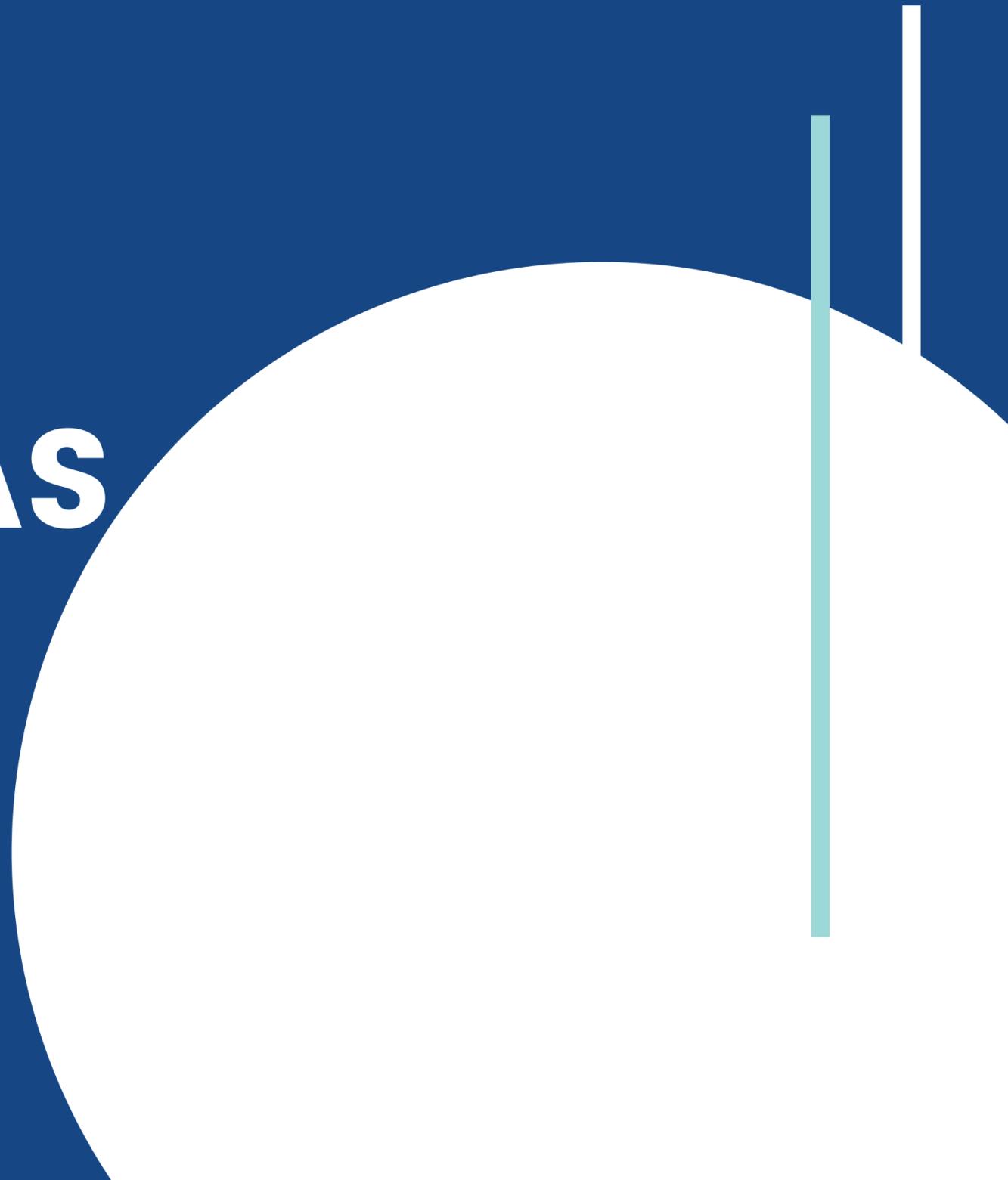


SÚMULA 340 - STF: RELATIVA À IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS, AQUI COM UM RECORTE LIMITADO ÀS TERRAS PÚBLICAS;

·Período: governo Jango (1962-1964) – momento politicamente conturbado

A governança da terra no Brasil, sempre foi e continua sendo um tema polêmico, sobre o qual a teoria e a prática não se convergem. A bem da verdade falta vontade política e interesse jurídico para se avançar em um estudo interdisciplinar com mais profundidade, a partir de abordagem que vise resgatar a história do Brasil, seguindo-a sem se afastar da realidade política e social vivida pelos brasileiros em diversos momentos, assim entendendo, conforme, aliás, proclamou o Desembargador Sanches – Tribunal Regional Federal – 3ª Região – (TV RN).

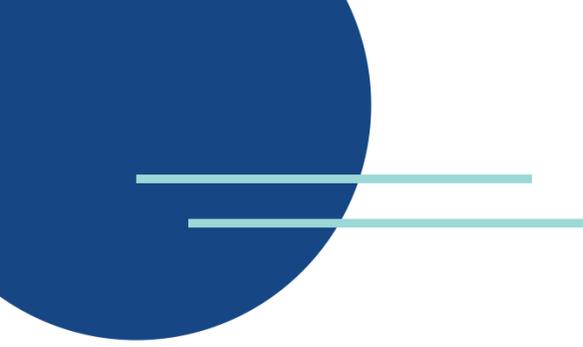
2. DOMÍNIO ORIGINÁRIO DAS TERRAS BRASILEIRAS



CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO BRASIL: a bula intercoetera do papa Alexandre VI, de 04 de maio de 1493, consolidada no Tratado de Tordesilhas, firmada em 1494. Era sabido que todas as terras existentes no globo terrestre, por disposição do ordenamento jurídico da época, eram pertencentes à Ordem de Cristo, da qual era grão-mestre o Papa, tendo os reis por vassallos e fiéis adeptos.

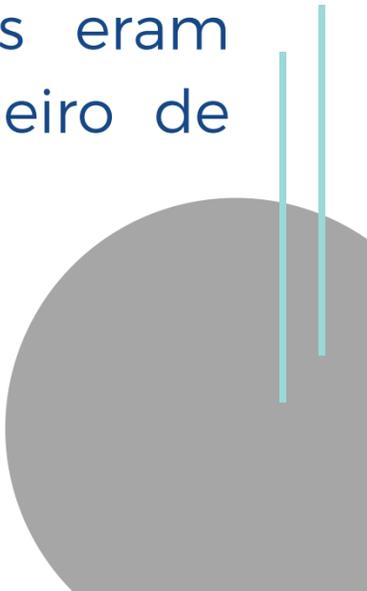
A “descoberta” do Brasil não foi outra coisa senão se cravar o domínio lusitano sobre o “mundo novo”, em nome do Rei de Portugal e da Ordem de Cristo. De tal maneira, as terras então descobertas se incluíam, desde logo, nos domínios da Coroa Portuguesa, sendo, por consequência, todas elas públicas:

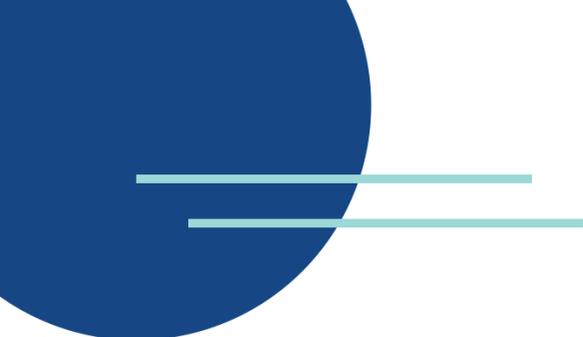
“[...] o território brasileiro era uma propriedade pública da Coroa. Esta, como entidade de Direito Público, e não como entidade privada – propriedade do Rei de Portugal – isto a entender a situação do Chefe de Estado, como representante da Nação [...]” (STEFANINI, ANO)



“Desde os primórdios do Brasil prevaleceram no país os métodos da colonização portuguesa, baseados na concessão de enormes extensões de terra, as sesmarias, a beneficiários ‘de posses’, ou seja, que dispusessem de capitais para investir na produção açucareira. A alta concentração fundiária, o sistema de latifúndio, que já marca, portanto, os começos da exploração agrícola, atravessa praticamente intacto os vários ciclos da história brasileira. Ocupação da terra no Brasil (Colônia e Império) – Divisão do Brasil em capitanias (Coroa Portuguesa transferia para particulares a responsabilidade de ocupar e explorar determinadas áreas.”

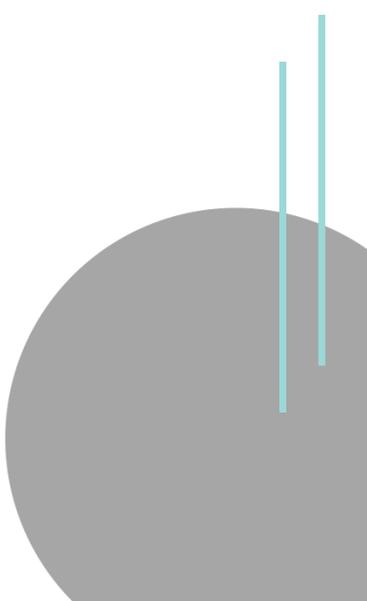
•Em crítica à proteção da posse, o Professor Paraguassú Eleres (2002, p. 37), assevera que o Brasil é uma terra de posseiros, pois o alargamento de suas fronteiras foi feito por grupo paramilitares (bandeirantes) ao arripio do “Tratado de Tordesilhas”, celebrado entre lusos e espanhóis. As posses eram estrategicamente disposta via fortes militares e povoados, aumentando o território brasileiro de 2.312.000 para 8.522.965km; (uma verdadeira “grilagem” de terras superior a 270%.





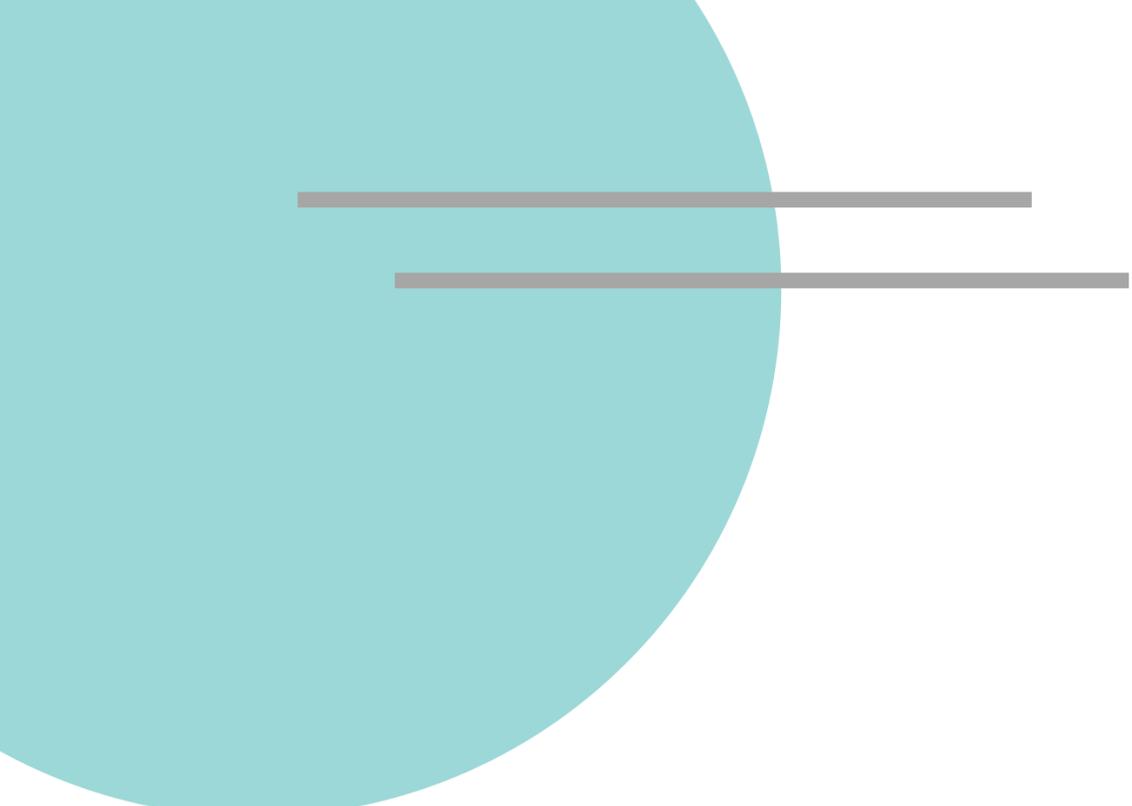
EFEITO: chega-se ao período de estudo deste trabalho com a questão fundiária sendo militarizada e a União apropriando-se de mais de 50% das terras da Amazônia brasileira (DL n. 1.164/71), com graves consequências ao Pará, onde grupos empresariais foram privilegiados. A CVRD, recebeu gratuitamente 412 mil hectares das terras de Carajás, rica em minério.

Nas palavras de Osório (2008): “para o posseiro rural de 1.850 o que menos interessava era a demarcação de suas terras, pois a agricultura cafeeira ia se alastrando para as terras a novas, na medida que se esgotavam as anteriormente utilizadas”.



2.1. Posse como forma de aquisição da propriedade

“No Brasil, as terras foram originalmente públicas, pertencentes à nação portuguesa, por direito de conquista. Depois passaram ao Império e à República, sempre como domínio da União. A transferência das terras públicas aos particulares se deu paulatinamente, por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses” (MEIRELLES, 1995)



1822

Proclamação da Independência

As terras, antes pertencentes a Portugal, foram incorporadas ao patrimônio do Império brasileiro.

A partir de meados do século XIX, iniciou-se no Brasil um processo legislativo mais consistente com a aprovação de Leis objetivando a regularização da ocupação do território.

1850 - 18 DE SETEMBRO

Lei de Terras

Referida lei surge, então, com o objetivo de garantir segurança jurídica às transações imobiliárias, efetivada através do denominado Registro do Vigário e ou Paroquial, que consistia em firmar declaração unilateral em duas vias, restando uma arquivada na paróquia da situação do imóvel.

PROBLEMÁTICA: O Brasil continua à deriva no tocante aos mecanismos de passagem de terras do patrimônio real para os particulares, todavia as cartas de sesmarias continuaram sendo expedidas pelos Presidentes das Províncias.

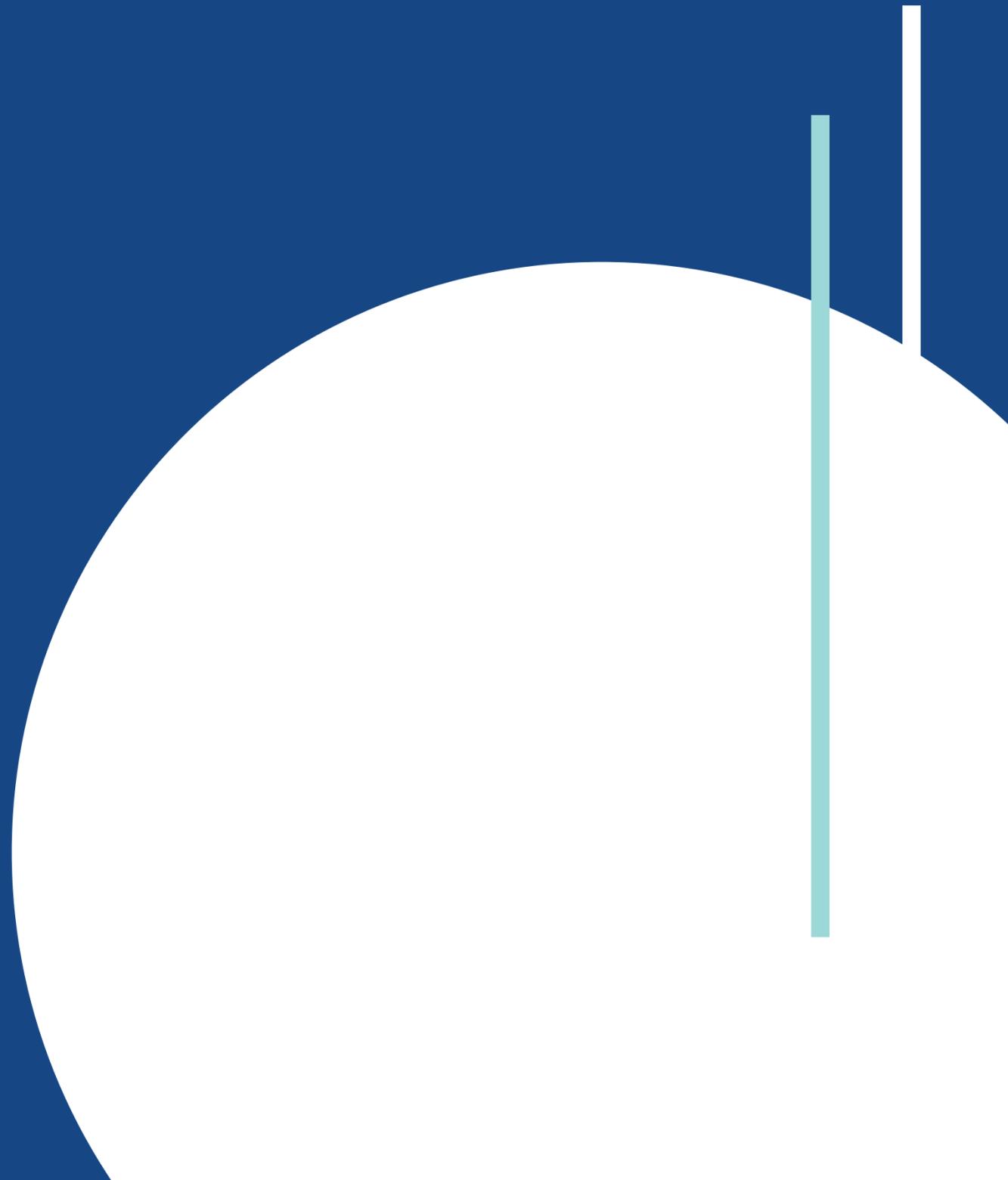


2.2. A demarcação das posses sobre as terras brasileiras

1917 – Código Civil: consolidado a participação do Registro Imobiliário, por delegação estatal, na transmissão da propriedade, destacada do Poder Público para o particular, através do título de venda, conforme aliás preceitua a Lei, ainda em vigor, 601/1850.

Ainda com estes marcos regulatórios, continua-se sem distinguir posse e propriedade, muitas foram as tentativas de regularizar o sistema fundiário da época. Neste período, a desordem se alastrou no País, com apossamentos ilegais de terras, certamente provocados pela falta de demarcações e ausência de uma legislação regulamentadora sobre as terras brasileiras.

3. BENS PÚBLICOS DEVOLUTOS E PRIVADOS



18 DE SETEMBRO DE 1850, FOI PROMULGADA A LEI N. 601

Extrai-se da referida lei que as terras no Brasil são públicas ou privadas.

Terras Privadas são as terras havidas do Estado através de título legítimo e registrada no SRI (sabe-se que em grande parte, os títulos no Brasil não são legítimos).

Terra Públicas, conforme disposto no art. 99 do Código Civil, são os bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”

Os destaques das terras públicas para particulares, serão discriminadas de acordo com as Leis: 9.760/46; 6.363/76, c/c artigo 1.225 do Código Civil; Constituição da República/88, Lei n. 9.636/98 e legislações estaduais aplicáveis às respectivas Unidades Federativas.

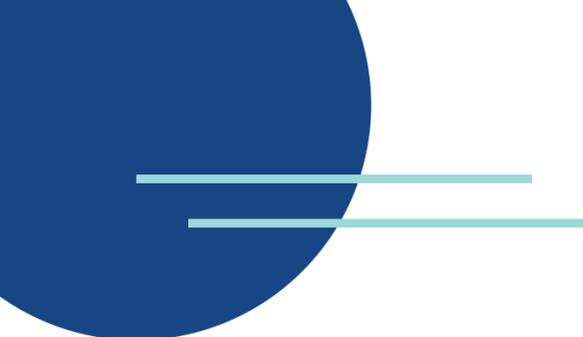
E AS DEVOLUTAS?

Estas, por exclusão, de acordo com a Lei n. 601 de 1850, são as terras cujos beneficiários das concessões de sesmarias deixaram e cumprir cláusulas nelas inseridas e que por isso não foram legitimadas e ou revalidadas nos termos do Decreto n. 1.318 de 30 de janeiro de 1854 que regulamentou a Lei n. 601/1850, criando os mecanismos para sua execução.

3.1. BENS PÚBLICOS

Considerando que todas as terras são originalmente públicas, bens públicos em sentido geral, pois por direito de conquista à Coroa Portuguesa, com a independência passaram a pertencer à nação brasileira.

Conforme, aliás, nos acena o Provimento n. 013/06, editado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Pará o seguinte: qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no País, deverá provar que o imóvel sob seu domínio foi desmembrando validamente do patrimônio público. Isso restou demonstrado quando se falou na Lei n. 601 de 1850, denominada Lei das Terras, promulgada por D. Pedro II, com a finalidade de se apurar o que era do Império e o que era de particulares, adquirido através de concessões de sesmarias e/ou Registro do Vigário.



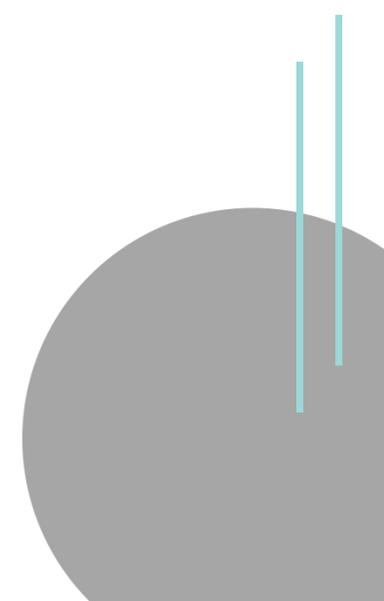
Nossas Constituições Federais, a partir de 1934, sempre estabeleceram limites e condições para a prática de tais atos, mantida a proibição de que os bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de usucapião.

Constituição de 1934: art.130 - estabeleceu o limite de 10.000ha (dez mil hectares) para alienação de terras públicas, sem autorização do Senado Federal.

Constituição de 1937: art. 155 - conservou esse limite e condição; por isso, basta observar o limite contido nos títulos de propriedades expedidos pelos órgãos governamentais das diversas unidades federativas e/ou da União. Verificar-se-á que nenhum deles, salvo exceção, ultrapassa o limite de 9.999ha (nove mil novecentos e noventa e nove hectares):

- “Art. 155 – Nenhuma concessão de terras de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.”

Constituição de 1946: Emenda Constitucional n. 10, de 09/11/1964 (art. 6º) - aquele limite foi reduzido para 3.000ha (três mil hectares), área que também foi mantida pela Constituição de 1967 (art. 154) e reduzida para 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares) na vigente Constituição da República, em seus arts. 49 c/c parágrafo 1, do artigo 188, substituindo a respectiva autorização do Senado Federal para o Congresso Nacional.



3.2. TERRA PÚBLICA/DEVOLUTA

Pública = devoluta – terra que ainda não foi devidamente identificada (terra de ninguém)?

3.3. CADEIA DOMINIAL DOS TÍTULOS DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE

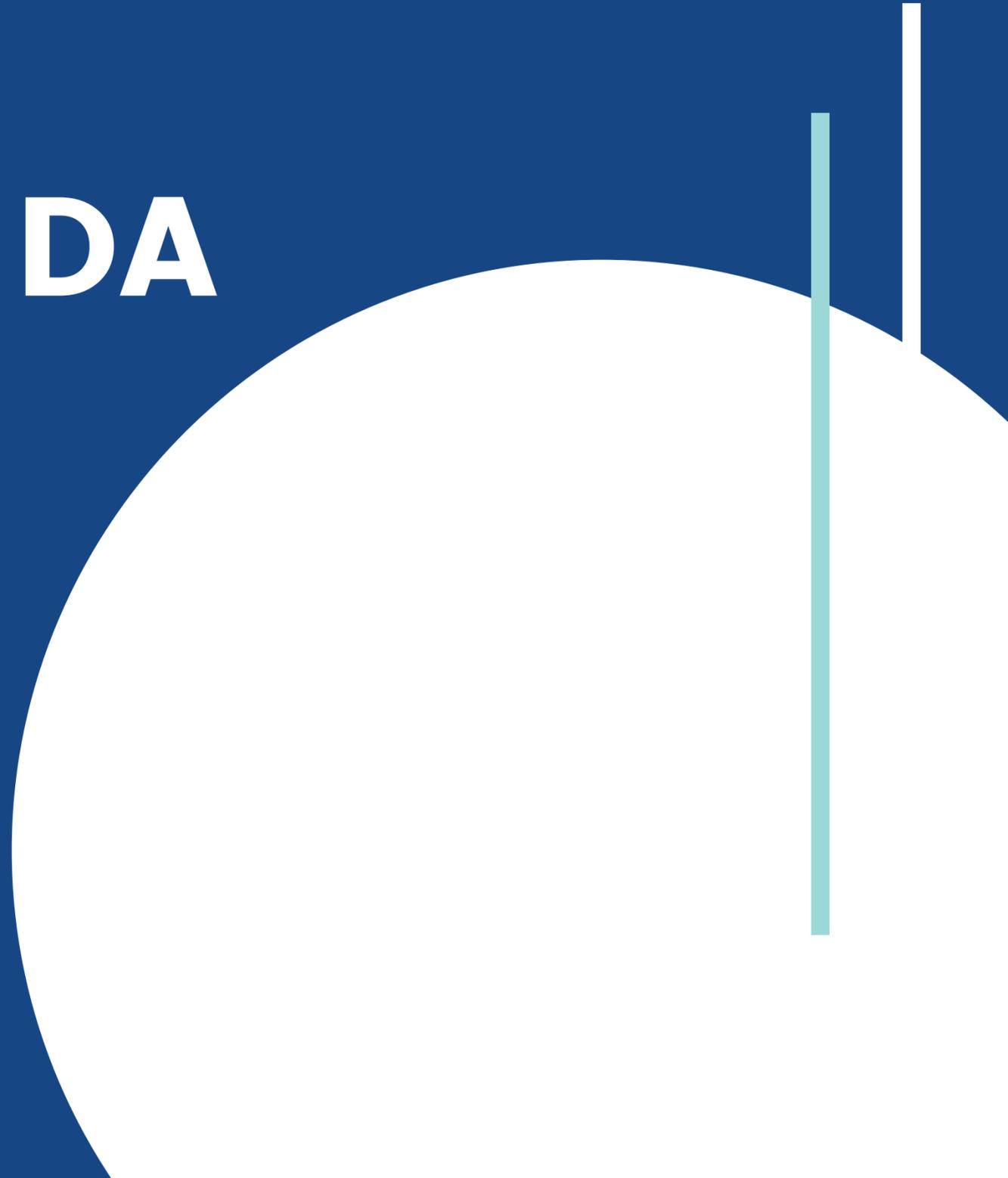
Toda cadeia da propriedade ou de títulos deve ter um destaque do patrimônio público, a partir do qual haverá, por provação de um terceiro interessado, uma sequência de atos até atingir o atual proprietário, não podendo olvidar que ***O REGISTRO DE TERRAS PÚBLICAS – é também obrigatório por força da Lei n. 5.972/73, que regula o seu procedimento, notadamente para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.***

3.4. TERRAS DEVOLUTAS

Diz o STF:

“Se devolutas as terras necessitam ser identificadas, conhecidas, descobertas para que possam ser incluídas como bens do Estado (ART. 26-IV da CF/88), mas não há presunção de terras devolutas (R.T. 42/78-79), pois atualmente inexistente a favor do Estado a presunção juris tantum que ele pretende extrair do art. 3º da Lei n. 601/1850 (RE n. 86.234/78 – 2ª Turma – STF)”

4. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

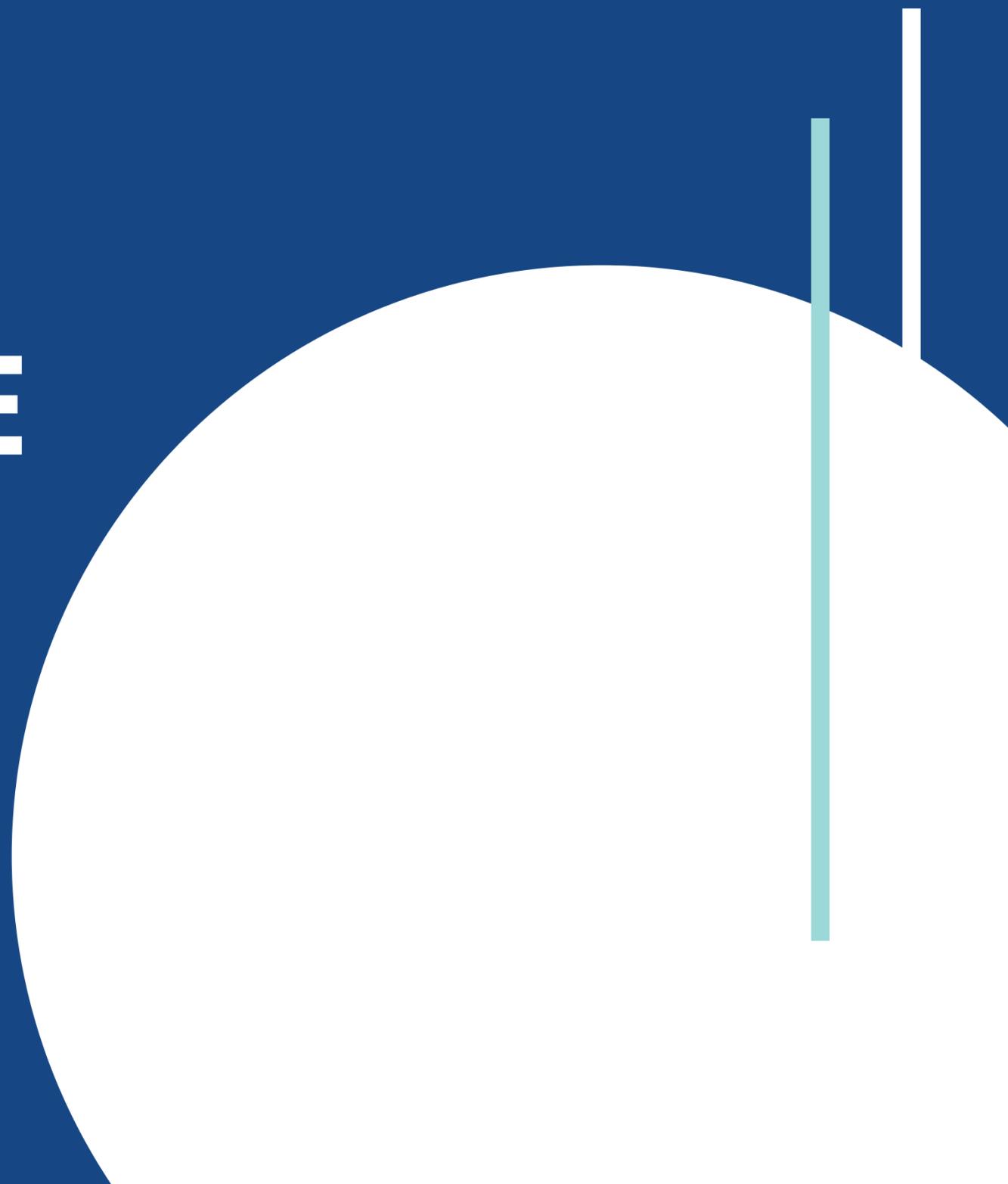


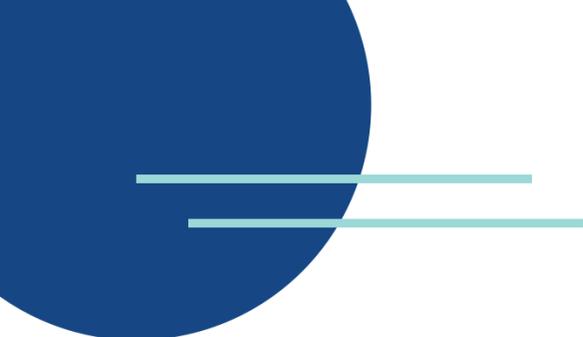
Ensina Miguel Reale (1994), que a ciência do Direito vem se caracterizando por uma crescente luta contra o formalismo, o que implica repúdio às soluções puramente abstratas. Deseja-se cada vez mais correlacionar as soluções jurídicas com a situação concreta na qual vivem os indivíduos e os grupos. Essa tendência na lição do citado jurista, in prefácio à 2ª edição de sua obra Teoria Tridimensional do Direito, não é senão a expressão das diretrizes e do movimento que caracterizam, de modo geral, a cultura contemporânea.

Na última metade do século XX e no atual, por força da globalização, também chamada pelos franceses de mundialização, aceleradas mutações têm sido observadas, tanto no mundo velho, como no novo mundo, representado pela América Latina, trazendo como resultado a criação uma nova estruturação no campo jurídico voltada para a regulação social, com o fortalecimento das relações privadas, afastando gradativamente a forma protetora e feudal até então dominantes na administração estatal.

Por derradeiro, volvendo-nos a principal do tema em evidência, registra-se que, mesmo destacando os avanços tecnológicos da modernidade, fonte da nova ordem jurídica, da qual essa emerge com a esperança de criar um Estado Mundial, onde a fraternidade entre os povos tenha seu espaço, é de se reconhecer que inacabados são os cenários da tardia Cultura Jurídica na Contemporaneidade, haja vista os noticiados deslocamentos e desigualdades, excesso de liquidez monetária e de endividamento, demanda insaciável por matérias primas, por parte dos países emergentes e também daqueles que buscam atingir esse estágio.

5. O INSTITUTO DA USUCAPIÃO DAS TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS





Em 1917, em vigor o Código Civil, afastada a posse, tornou-se obrigatório no Registro de Imóveis os títulos de venda de terras devolutas, excluindo-se outras aquisições, senão por título de compra e venda, decisão judicial.

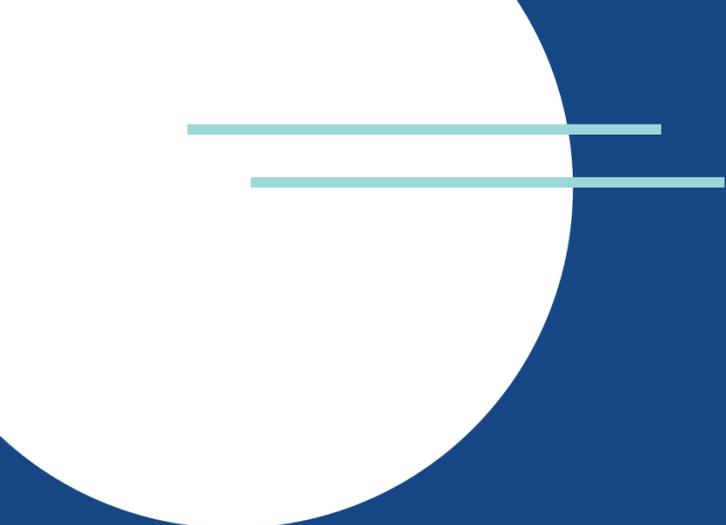
Reiteradas vezes, ouvimos dizer que a Constituição Brasileira, em seu art. 191, parágrafo único, proíbe a usucapião de imóveis públicos, sem, contudo, identificá-los e mais, nada dispõe sobre as terras devolutas.

Essa observação, o Desembargador paulista Venicio Salles, traz à tona o tema ao tratar da Regularização Fundiária de interesse social, notadamente no que tange à demarcação da área que se busca regularizar, fundamentando-se no parágrafo 5º do artigo 56, da Lei n. 11.977/09, assevera que a melhor dicção do citado dispositivo constitucional deverá considerar as várias espécies de BEM PÚBLICO, admitindo a demarcação apenas sobre os bens de uso especial e dominical, mormente as áreas devolutas, mantendo a proteção aos bens comum do povo e as áreas de preservação permanente (2011, fl. 250).

Por isso, atualmente, a melhor forma de promover a regularização fundiária, rerratificando-os quando não retratarem a verdade é materializar a compra e venda do imóvel defeituosa, através de escritura pública declaratória e/ou títulos originários da União/Estado/Município sobre a posse de terras privadas e/ou mesmo devolutas, não discriminadas, de forma mansa e ininterrupta pelo prazo que a lei permitir.

Assim, tem sido possível valorizar a posse que esteja cumprindo sua função social, sobre aquela propriedade materializada tão somente por um título expedido há mais de 20 anos, sem que o seu titular jamais buscou conhecer e ou ter a posse da correspondente terra.



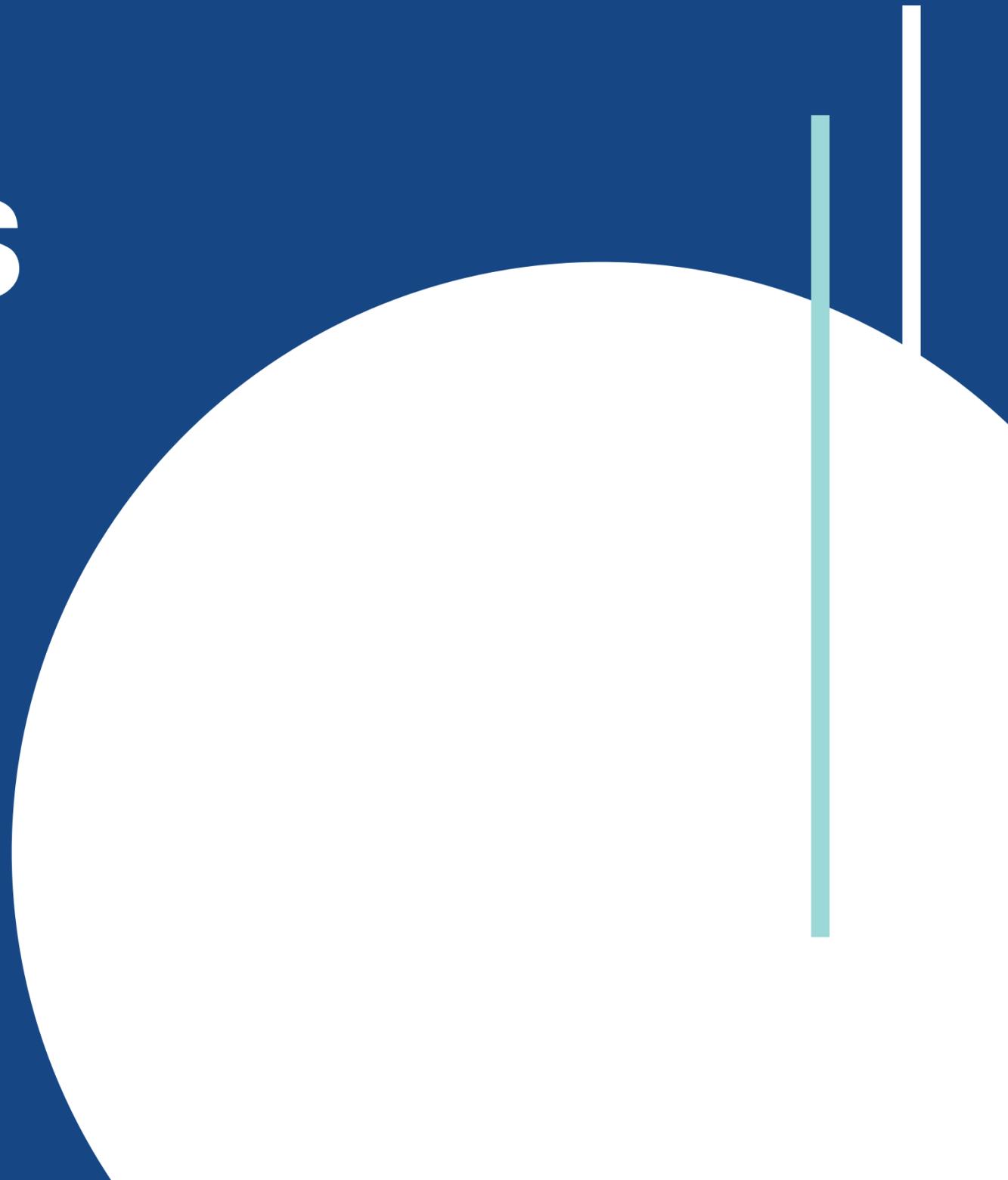


A PROPÓSITO, A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DO PROVIMENTO N. 31/2018, RECOMENDA QUE SE PROMOVA AÇÃO DE USUCAPIÃO JUDICIAL NAS SITUAÇÕES ALUDIDAS EM LINHAS ATRÁS E OU NAQUELAS REFERIDAS NO CITADO PROVIMENTO, CONFORME ADIANTE LÊ-SE:

“DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO ITEM: 6.5.14 – NA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO E REGISTRO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO DE IMÓVEL URBANIZADO, LOCALIZADO NA ZONA URBANA OU RURAL, COM FUNDAMENTO NA PRESENTE SEÇÃO, RECOMENDA-SE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO.”



6. SENTENÇAS E OUTROS JÚLGADOS ALUSIVOS À USUCAPIÃO



CASOS PARADIGMÁTICOS, SÃO CITADOS PELO DESEMBARGADOR ELPÍDIO DONIZETE EM SUA TESE DOUTORAL, DEFENDIDA EM 2017 JUNTO À UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO, EM BUENOS AIRES, ARQUIVADA NA BIBLIOTECA DAQUELA ESCOLA:

“Três casos paradigmáticos, mencionados por diversos autores contemporâneos em variados textos, podem ser citados para fins de ilustração do fenômeno da releitura do direito de propriedade e da usucapião à luz da função social e do direito à moradia: o da Favela do Pullman, em São Paulo (SP); o da Favela Aritana, em Jaboaão dos Guararapes (PE); e o da rua inexistente, em Governador Valadares (MG). No caso da Favela do Pullman, em São Paulo, proprietários de lotes em um loteamento que nunca chegou a ser concluído, e em que surgiu e se consolidou uma grande favela, ajuizaram ação reivindicatória, pretendendo, com o reconhecimento de seu direito de propriedade, a imissão na posse do terreno. Apesar de o pedido ter sido julgado procedente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em marcante decisão da lavra do Des. José

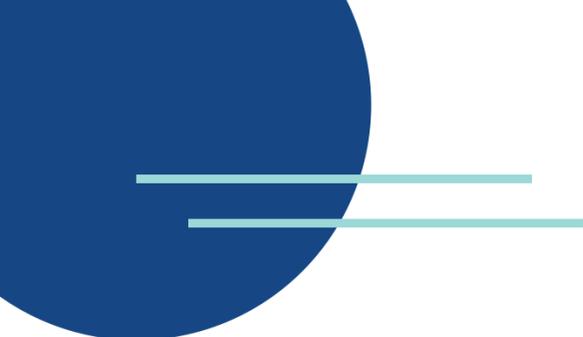
Onório de Azevedo Jr., reformou a sentença, e asseverou que: ***Loteamento e lotes urbanos são fatos e realidades urbanísticas. Só existem, efetivamente, dentro do contexto urbanístico. Se são tragados por uma favela consolidada, por força de uma certa erosão social, deixam de existir como loteamento e como lotes. A realidade concreta prepondera sobre a “pseudo-realidade jurídico-cartorária.”***

PROSSEGUINDO, O DESEMBARGADOR ELPÍDIO, ASSIM MANIFESTA:

“No caso da Favela Aritana, em Jaboatão dos Guararapes, município vizinho de Recife, no período entre 1990 e 1992, a administração municipal implementou e conduziu o “Programa Nosso Chão”, que incentivou os moradores da favela a se organizarem para o ajuizamento de diversas ações de usucapião nas quais figurariam, em cada uma, diversos possuidores contra um proprietário. O programa foi bem-sucedido. Aqui, chamam a atenção, primeiramente, a política pública do município, ainda no início da década de 1990, já preocupada com questões de função social da propriedade e de direito à moradia; em segundo lugar, o fato de tais ações poderem ser consideradas precursoras da futura modalidade de usucapião especial urbana coletiva, que viria a ser criada em 2001 pelo art. 10 do Estatuto da Cidade. Por fim, no caso da rua inexistente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em louvável decisão do Des. Caetano Levi Lopes, manteve a sentença que negou o pedido demolitório do município de Governador Valadares, formulado em face de cidadãos que construíram suas moradias em terreno abandonado, mas sobre o qual deveria, em tese, passar uma via pública. Em seu voto, após explicar em linhas gerais que o direito constitucional à moradia tem a face positiva que impõe ao Estado o dever de proporcionar moradia digna aos cidadãos, e que tem também a face negativa de impedir que o Estado ou terceiros privem cidadãos de sua moradia, o relator pontuou: Acrescento que não impressiona o argumento no sentido de que as edificações foram feitas em via pública. Abstratamente o local deveria ser via pública. Na palpitante realidade da vida, entretanto, a perícia é clara quanto ao estado de abandono em que se encontra o local. E esta circunstância patenteia ser correta a orientação adotada em primeiro grau de jurisdição porque, diante da omissão do apelante em cumprir seu dever constitucional, não se justifica mesmo a demolição pretendida.”

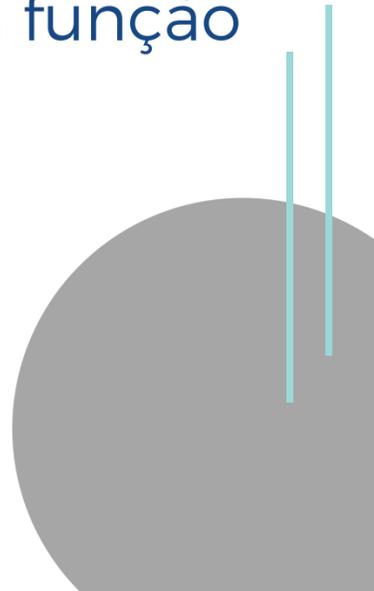
O DOUTOR ELPÍDIO, CONCLUI SUA TESE, ASSEVERADO QUE:

“Conquanto não aborde o tema da usucapião, o caso da rua inexistente de Governador Valadares constitui importante precedente para que se possa argumentar, com base na função social da propriedade e na garantia do direito constitucional à moradia, que são passíveis de usucapião os bens públicos dominicais.”

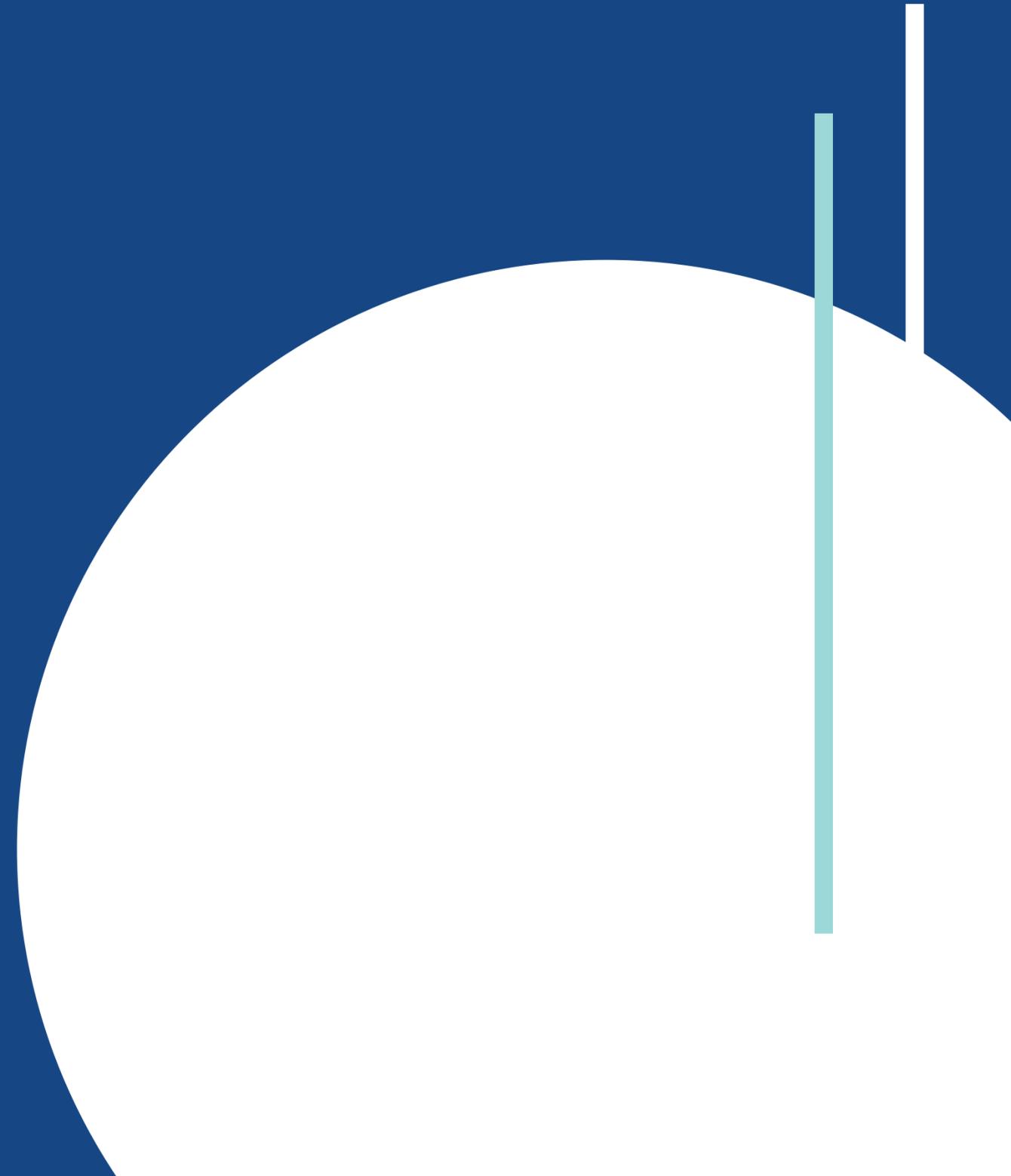


•Remata Sua Excia, citando o artigo 60, da Lei n. 11.977/09 que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como Cristiana Fortini, 2004, pág. 119/120, ao classificar o bem público em materialmente e formalmente público, culminando por trazer à colação julgado do TJSP, em que julgou procedente pedido de usucapião de bem público dominical.

“A Constituição da República, ao afastar a possibilidade de usucapião de bens públicos, pretendeu acautelar os bens materialmente públicos, ou seja, aqueles que, pela função social a que se destinam, exigam proteção, sob pena de sacrificar o interesse público. Interpretação diversa se distancia da correta exegese da Constituição da República porque implica a mitigação da exigência constitucional de que a propriedade pública e a privada cumpra função social.”



7. CONCLUSÃO





Falta ao governo brasileiro coragem para enfrentar um problema histórico, que tem cultua dentre outros os seguintes pontos negativos: a sobreposição de órgãos para executar a mesma tarefa, ausência de um cadastro nacional dos imóveis do Brasil, burocracia exagerada na prática de quaisquer atos administrativos e ou jurídicos;



Dentre tantas críticas e sugestões, destaca-se uma do mineiro Edésio Fernandes, radicado na Inglaterra, onde cursou Mestrado e Doutorado, em artigo intitulado “O MITO DA ZONA RURAL”, IRIB – julho-agosto/2003, n. 311, p.135. No referido artigo, ele assevera que toda essa insegurança tem origem na história de centralismo e autoritarismo do País e precisa ser corrigido urgente.



“(…) A principal dificuldade encontrada no mapeamento de nosso ordenamento jurídico, no âmbito federal, tem sido o da identificação precisa dos diplomas legais que efetivamente estão em vigor. Isso porque a fórmula tradicional de terminar o texto das leis com disposição genérica REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO sem que tenha havido um levantamento específico das normas afetadas pela nova lei, dá azo ‘as controvérsias sobre o que, efetivamente, foi mantido e o que foi revogado’” (FILHO, 1998);



A vetusta Súmula 340 do STF, à luz do que acima restou demonstrado merece urgentemente ser reestudada, assim como tantas outras editadas em tempo pretérito quando inexistia em nosso ordenamento jurídico o bio direito, o direito agrário, o direito ambiental; todos fundamentos em princípios universais da dignidade de pessoa humana e em tantos outros inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no que tange ao direito a propriedade e o exercício de sua função social pelo Estado, em especial os dominicais e as terras devolutas, os quais somente serão garantidos se, a exemplo do particular também a cumprir;



No que tange à proteção do bem público, notadamente o dominial e as terras devolutas, é de se destacar que hodiernamente os Tribunais Superiores vem sustentando que também o Estado está sujeito a provar o seu domínio, sempre que alegar ser o dono (proprietário) de qualquer imóvel.



O Governo Federal desconhece onde estão as terras públicas, as devolutas e aquelas que pertencem aos particulares (Relatório da CPI da ocupação de terras públicas na Amazônia, p. 549, Brasília, Câmara dos Deputados, 2002).



O Governo do Estado do Mato Grosso também as desconhece – Câmara Técnica setorial – criada pela Assembleia Legislativa Estadual, em 2017, Presidida pelo Advogado, Irajá Lacerda.

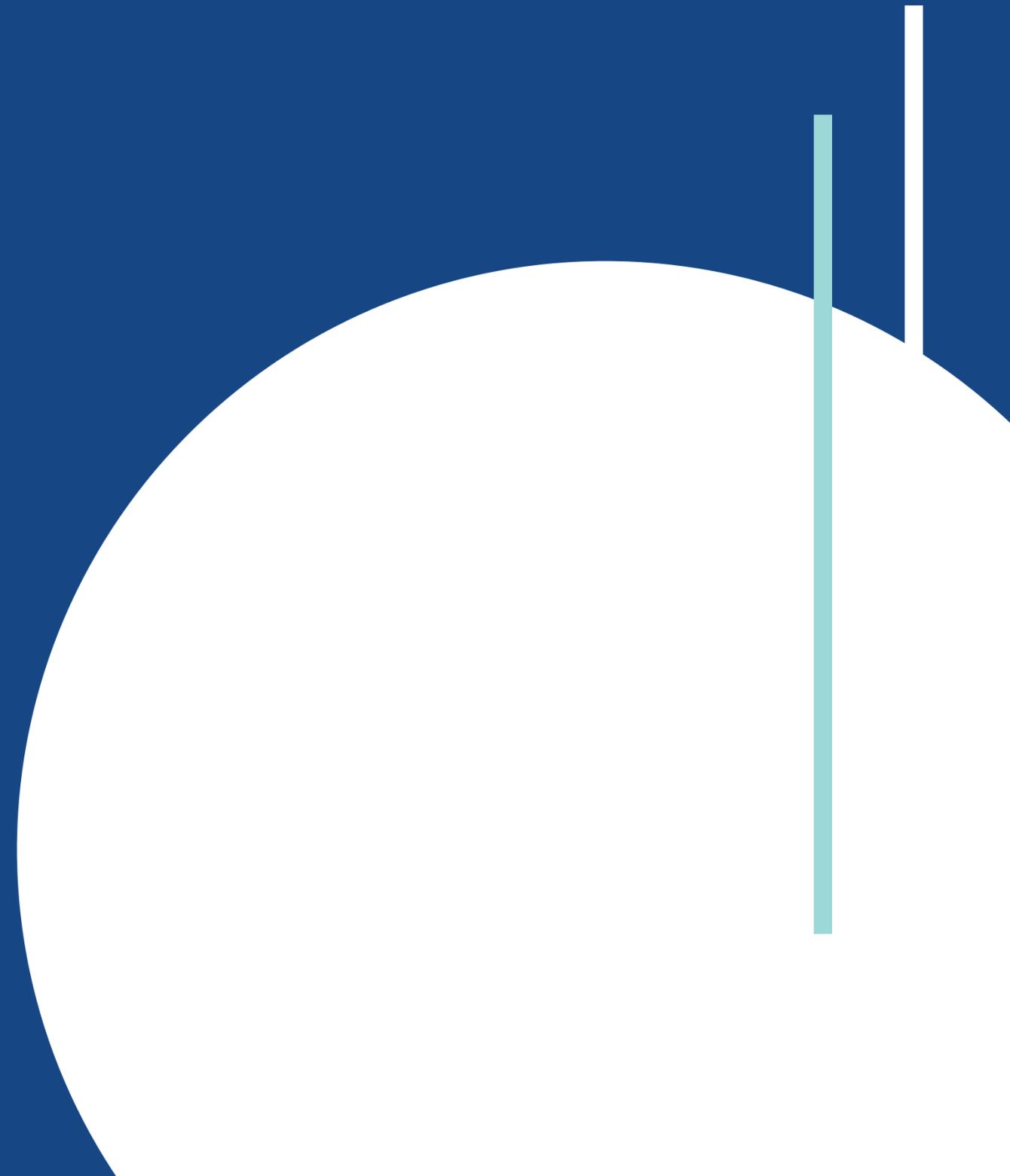


•Assim sendo, vê-se que a impossibilidade de usucapir bens públicos é relativa, pois se aplicada de maneira absoluta, indistintamente a todos os bens de uso comum do povo, uso especial dominicais, terras devolutas não discriminadas e/ou destinadas, inviabiliza a concretização dos princípios fundamentais elencados na Constituição da República, com destaque para o Direito à moradia. A vetusta Súmula 340 do STF é passível de ser revista e argumentos não faltam para a construção de uma lição, fundamentada em uma contemporânea cultura jurídica fortalecida pelo biodireito, pelo direito agrário contemporâneo e por tantos outros direitos que se aportam com a globalização tecnológica.



Conclui-se, portanto que a vetusta Súmula 340 do STF contraria não só os já referidos princípios constitucionais, e o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01, em seus artigos 9º e 10º) e o Estatuto das Terras, (Lei 4.504/64, em seu artigo 97 e seguintes), o Estado proteger o seu domínio ao invés permitir uma destinação das terras públicas compatível com o interesse público. Se assim procedesse concretizado estaria o direito à moradia com a consequente titulação àquele que há longos anos exerce mansa e pacificamente a posse sobre bem que o próprio Estado desconhece como sendo seu.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



- BARBOSA, José de Arimatéia. *Usucapibilidade de terras devolutas – Um estudo a partir da Propriedade nos Sistemas do Mercosul e da União Européia*. SP. Lexia. 2014.
- BARBOSA, José de Arimatéia. *Editorial UMSA*. Buenos Aires – Ar. 2014.
- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição. Vol7*. São Paulo: Saraiva. 1990.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª Ed. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005. SP. Malheiros Editores, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Sistemas de Registro de Imóveis*, 4ª Ed. Editora Saraiva, 2003.
- ÉLERES, Paraguassú. *Intervenção Territorial Federal na Amazônia*. Belém, 2002.
- FREITAS, Augusto Teixeira de, 1816-1883. *Regras de direito: (Seleção clássica em quatro partes)*. São Paulo: LEJUS, 2000.
- FREITAS, Augusto Teixeira. *Obra compilada do Código Civil – Esboço – editada pelo Serviço de Documentação do Ministério de Justiça em 1952*. Brasília/1983.
- GADELHA, Paulo Henrique. *Tese discute ocupação e posse*. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/33u4a9P>>. Acesso em 10/6/2019.
- HISTÓRIA e Memória. *Leis hipotecárias do Brasil Império*. Disponível em: <http://www.quinto.com.br/leis_imperio/resolucao17071822.asp>. Acesso em 10/6/2019.
- GARCIA, Paulo. *Terras Devolutas. Defesa Possessória – Usucapião – Registro Torrens*. Belo Horizonte. Edição da Livraria Oscar Nicolai, 1958.
- JONES, Alberto da Silva. *O Mito da Legalidade do Latifúndio. Legalidade e Grilagem no Processo de Ocupação das Terras Brasileiras (Do Instituto de Sesmarias ao Estatuto da Terra)*. Tese Doutoral defendida na Universidade de São Paulo, em 2003. Disponível em <<http://www.fundaj.gov.br/geral/observanordeste/politicafundiar/PoliticaFundiar.pdf>>. Acesso em 10/6/2019.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regime Jurídico e Utilização dos Bens Públicos. In: Adilson Abreu Dallari; Carlos Valder do Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins. (Org.). *Tratado de Direito Administrativo*. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 398-448.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Estudos e Pareceres de Direito Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- MONTESQUIEU. *L'Esprit Des Lois (1758)*. Choix de Textes. Classiques Larousse. French Edition. Mass Market Paperback: May 1, 2007.
- NUNES, Pedro. *Do usucapião: teoria, ação, prática processual, formulários, legislação, regras e brocardos de direito romano, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, Forense, 1984.
- *Regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis: lei complementar n. 95, de 26/2/1998*. São Paulo: Saraiva, 2000 – (Coleção Saraiva de legislação).
- ROCHA, Sílvia Luís Ferreira. *Função Social da Propriedade Pública*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. 27ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVA, Ligia Ozório. *Terras devolutas e latifúndio*. Livraria da Unicamp-Campinas, 2008.
- SILVEIRA, Mario Antonio. *Registro de Imóveis. Função Social e responsabilidades*. São Paulo, 2007.
- STEFANINI, Luis de Lima. *A propriedade no direito agrário*. 1ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1978.
- VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: Um estudo de história do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ZIBETTI, Darcy Walmar. *Teoria Tridimensional da função da terra no espaço rural*. Curitiba: Juruá, 2006.

OBRIGADO!

